

Parecer nº 430/2025 – NAJ/SEMCULT

Interessado: DEAC.

Assunto: INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DO DJ VICTOR ROCK DOIDO
Processo nº: 2994/2025.

Ementa: Minuta de contrato. Inexigibilidade. Art. 74, II da lei 14.133/2021. Contratação de Artista consagrado pela crítica e opinião pública.

RELATÓRIO

Este Núcleo de Assuntos Jurídicos foi instado a se manifestar acerca da contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação do **DJ VICTOR ROCK DOIDO**, através da Empresa **W N NUNES BEZERRA**, regularmente inscrita no **CNPJ** sob o nº **37.470.337/0001-72**, que detém contrato de exclusividade com o artista.

Contém nos autos:

- 1) Documento de formalização da demanda;
- 2) Estudo Técnico Preliminar;
- 3) Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica;
- 4) Contrato de exclusividade;
- 5) Comprovante de residência da pessoa jurídica;
- 6) RG e CPF do representante da empresa;
- 7) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 8) Certidão Negativa de Natureza Tributária - SEFA;
- 9) Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária, SEFA;
- 10) Certidão Negativa de Registro Cadastral Imobiliário, SEFIN;
- 11) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 12) Certidão Negativa de Débitos FGTS;
- 13) Atestado de disponibilidade orçamentária
- 14) Análise de riscos;
- 15) Termo de referência;
- 16) Orçamento estimado;

É o breve relato dos fatos. Passo a analisar a questão.

DA ANÁLISE JURÍDICA

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - Compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.

Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

A consagração do Artista foi comprovada por meio do Termo de Referência, que inclui em anexo o histórico do artista e portfólio, o que reflete sua ampla aceitação pelo público.

DA CONTRATAÇÃO DO ARTISTA POR MEIO DE PRESENTANTE EXCLUSIVO

Considerando que se trata de contratação direta em razão da inviabilidade de competição, é importante esclarecer que essa inviabilidade decorre da exclusividade da contratação da Atração, que somente pode ser realizada diretamente com o Artista ou por meio de seu representante exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...)

Acerca da comprovação de exclusividade, salienta-se que o entendimento do TCU é pela apresentação de contrato de representação exclusiva do artista com o empresário contratado, não sendo aceitável a apresentação de cartas de representação exclusivas para determinada data ou evento. Vejamos:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, (...).

Acórdão 3991/2023- TCU-Segunda Câmara

Foi apresentado através do Estudo Técnico Preliminar, contrato de exclusividade com a duração superior a 01 (um) ano, contendo cláusula de abrangência em todo território nacional.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado, conforme o disposto no § 4º do Art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SEMCULT

Memorial dos Povos Imigrantes

Av. Governador José Malcher, 295 – Nazaré – CEP: 66063-388

Fone/Fax (91) 3344-1652 - CNPJ: 34.847.335/0001-61

de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados e em se tratando de Artistas, de shows realizados em Municípios de porte semelhante e próximos ao Município de Belém.

De acordo com o Orçamento Estimado, o setor de contratos atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração a outros órgãos municipais e particulares, com a apresentação das seguintes notas fiscais:

- 1) Nota fiscal nº 00000112, de 28 de julho de 2025.

Apresentação artística do DJ VICTOR ROCK DOIDO na programação evento verão açu 2025 no município de Igarapé-Açu/PA.

Valor: R\$ 65.000,00

- 2) Nota fiscal nº 0000294, de 01 de julho de 2025.

Apresentação artística do DJ VICTOR ROCK DOIDO evento particular no dia 30 de junho de 2024.

Valor: R\$ 65.000,00

Portanto, conclui-se que o valor de R\$ 65.000,00 cobrado pelo Cantor está dentro da média, conforme evidenciado pelas notas fiscais apresentadas.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DO ARTISTA

A contratação do Grupo para se apresentar na programação da DOMINGUEIRA, além de estar em conformidade com a legislação, atende aos objetivos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT, proporcionando satisfação aos municípios com um evento de relevância, representando uma escolha significativa e acertada.

A SEMCULT, é a Secretaria responsável pelo Sistema Municipal de Cultura em Belém, e tem como missão estimular e promover projetos, ações e eventos que fomentem, valorizem e preservem os saberes culturais locais. Com um compromisso firme com o aperfeiçoamento, profissionalização e disseminação de atividades artísticas, a SEMCULT atua dentro de suas possibilidades orçamentárias e limites legais.

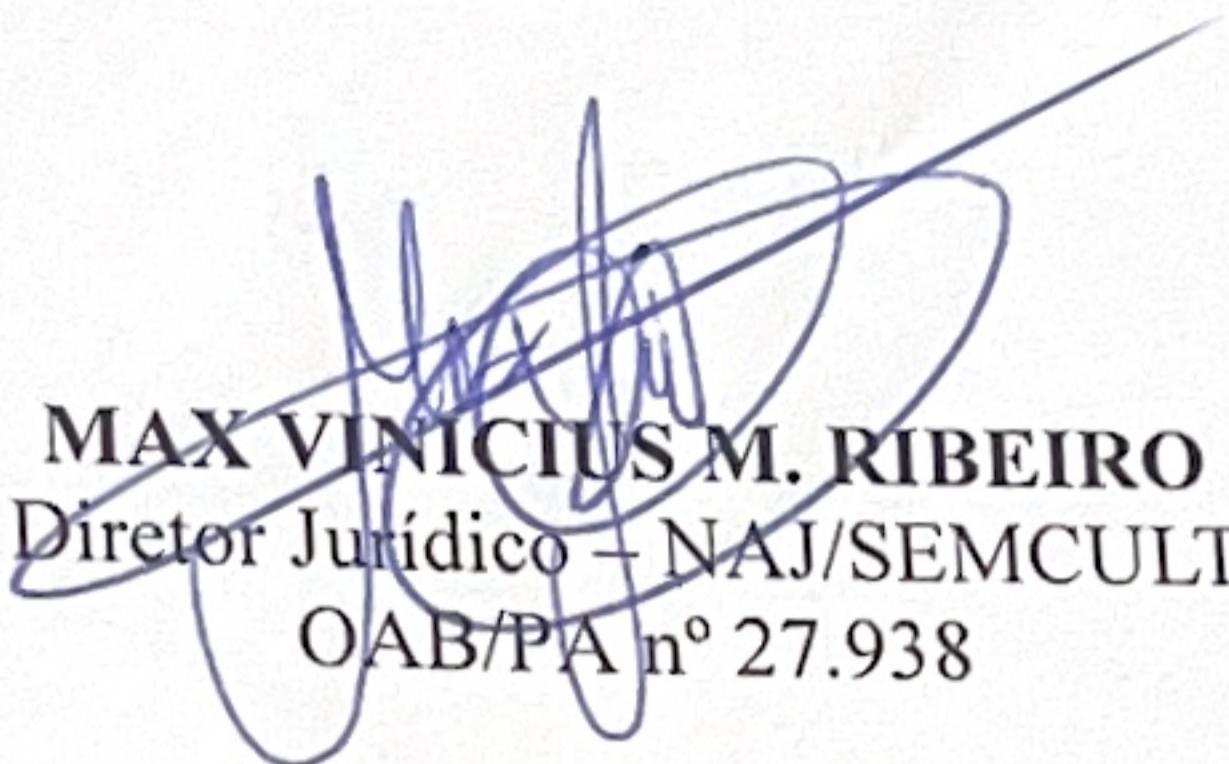
Portanto, resta configurado a justificativa da contratação do Artista, que irá se apresentar no dia 07 de dezembro de 2025, na programação do Domingueira, em Belém/PA.

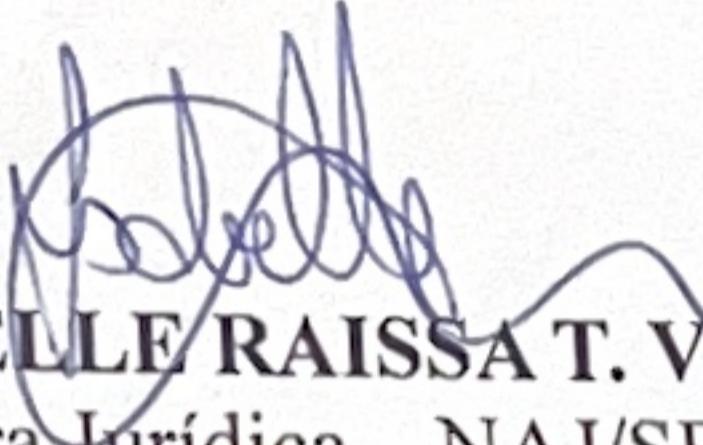
CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o art. 72, III da Lei 14.133 e remeto os autos com minuta de contrato anexa para apreciação do Controle Interno.

É o parecer.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2025.


MAX VINÍCIUS M. RIBEIRO
Diretor Jurídico – NAJ/SEMCULT
OAB/PA nº 27.938


ISABELLE RAISSA T. VIEIRA
Assessora Jurídica – NAJ/SEMCULT